



Processo n.º 126.174.0002/2020

Senhor Corregedor,

Trata-se de procedimento instalado para análise acerca da necessidade eventual orientação dos servidores no que se refere ao procedimento executivo das multas decorrentes de condenação criminal, haja vista a publicação da Resolução-Órgão Especial nº 226/2020, que alterou a Resolução-TJMS nº 221/1994, a fim de estabelecer as Varas que possuem competência para a execução de tais multas nas Comarcas do interior e, mais especificamente, em Campo Grande, Dourados, Três Lagoas e Corumbá.

O DEPPi – Departamento de Padronização da Primeira Instância apresentou parecer técnico (fls. 05-10), no qual informa que está em andamento a realização de alterações no sistema SEEU, pelo CNJ, para contemplar as mudanças advindas com a edição da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), dentre elas o controle da execução da pena de multa. Ainda, há informação de outras providências em andamento, como a criação de classes e assuntos processuais, mas, enquanto não ocorrem, salienta serem necessárias algumas definições para a edição de orientações aos cartórios judiciais a respeito do assunto, especificamente: I – avaliação acerca da manutenção do prazo de 90 dias para que sejam adotadas as providências pelo Ministério Público no que tange à distribuição da execução da pena de multa; II – como dar-se-á a ciência acerca da distribuição da execução à Vara de Conhecimento: a) o ofício do juízo da execução deverá informar o juízo de conhecimento acerca da distribuição da execução da pena de multa; b) o servidor do juízo de conhecimento deverá diligenciar a obtenção de tal informação junto ao SAJ; c) o MP informará ao Juízo que ingressou com a ação de execução; e III – qual classe será utilizada para o processamento da execução da pena de multa diante das especificidades de cada uma.

É o relatório.

Opina-se.

Em decorrência da Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020 com a seguinte redação: “*Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazem-*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

da Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Por consequência, fez-se necessário alterar a Resolução nº 221/1994 (que distribui e fixa competências entre as Varas Judiciais no Estado), a fim de equalizar a demanda, e foi editada a Resolução-TJMS nº 226/2020, na qual restou definido que a competência para a execução da multa penal passou a ser da Vara de Execução Fiscal Estadual (em Campo Grande), da 7ª Vara Cível (em Dourados), das Varas de Fazenda Pública (nas Comarcas de Três Lagoas e Corumbá) e das Varas que executam penas de meio aberto (nas demais Comarcas do interior).

O questionamento que surge agora são os desdobramentos dessas alterações e como proceder de forma organizada e padronizada para o bom funcionamento da prestação jurisdicional, situação complexa que envolve várias possibilidades e que podem impactar as atividades judiciais e dados estatísticos.

No momento, a despeito da fixação da competência já realizada pelo TJMS, o procedimento estabelecido ainda é aquele decorrente da decisão exarada no Pedido de Providências nº 126.122.0014/2019, no qual restou definido que, uma vez *“transitada em julgado a decisão condenatória, o juízo da condenação determinará a intimação do condenado para que efetue o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias. Não sendo constatado o pagamento no prazo determinado, o Ministério Público será intimado para que tome as providências que entender cabíveis. Decorrido o prazo (de 90 dias, conforme mencionado pelo relator da ADI 3150) sem manifestação do parquet, o Juízo da Vara Criminal deverá oficiar à Procuradoria-Geral do Estado com as informações necessárias à inscrição e posterior execução da dívida”.*

Nesse sentido, a Corregedoria, em 06.03.2020, encaminhou o Ofício Circular nº 126.664.075.0053/2020 a todos os Juizes de Direito do Estado informando que a Resolução nº 226/2020 não alterou o procedimento relativo à intimação para o recebimento da multa penal das condenações antigas ou futuras, ou seja, a cobrança deve ser realizada em um primeiro momento nos autos da Ação Penal no juízo de origem da condenação.

Todavia, é fato, essa providência é transitória, até porque sabe-se que o CNJ - Conselho Nacional de Justiça instalou estudos para delinear no âmbito nacional as providências e os procedimentos que serão aplicados em casos tais, além de fixar quais serão as classes processuais e assuntos para comportar o controle e eventual execução em espécie, pelo que haverá alterações no sistema SEEU - Sistema Eletrônico de Execução (Penal) Unificado e nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, provavelmente demandando



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

novas alterações no procedimento para a execução da pena de multa.

Urge considerar, portanto, que pode haver profundas alterações quanto ao procedimento para a cobrança da multa, não sendo recomendável, neste momento, seja feita uma mudança nos parâmetros já estabelecidos neste Estado, até porque estão funcionando a contento, devendo assim permanecer até advir uma regulação nacional que possibilite estabelecer um novo formato em casos tais.

Assim sendo, entende-se desnecessário, por ora, avaliar acerca da manutenção do prazo de 90 dias para que sejam adotadas as providências pelo Ministério Público no que tange à distribuição da execução da pena de multa, mormente pelo que decidido na ADI 3150 (*que em 13 de dezembro de 2018 conferiu legitimação prioritária ao Ministério Público para cobrar a multa oriunda de condenação criminal*), permanecendo, por consequente, a orientação contida no Ofício Circular nº 126.664.075.0053/2020 (*de que a Resolução nº 226/2020 não alterou o procedimento relativo à intimação para o recebimento da multa penal das condenações antigas ou futuras, ou seja, a cobrança deve ser realizada em um primeiro momento nos autos da Ação Penal no juízo de origem da condenação*).

Por outro lado, porém, é necessário definir como dar-se-á a ciência ao juízo da condenação acerca da eventual distribuição da execução da pena de multa ante as competências definidas na Resolução n.º 226/2020, informação essa que é necessária para registro nos autos e outras providências prévias de arquivamento do processo de origem.

A respeito, entende-se que o juízo para o qual for distribuída deverá informar o juízo de conhecimento, por meio de ofício, acerca do recebimento e processamento da execução da pena de multa, como sói acontecer em várias outras informações que o juízo da execução penal fica obrigado a prestar ao juízo de origem da condenação, sabido não haver estrutura para que este (juízo de origem) busque tais informações, seja pela alta demanda e outras situações prioritárias, seja pela ausência crônica de mão de obra adequada (servidores), além de ser impossível impor ao Ministério Público tal obrigação de comunicação, dada sua autonomia e independência em relação ao Poder Judiciário.

No que tange a classe processual que deverá ser utilizada para o processamento da execução da pena de multa, diante das especificidades de cada uma, entende-se não haver possibilidade de usar uma de natureza cível (1111 - Execução de Título Judicial) ou não jurisdicional (1199 - Pedido de Providências), mas sim alguma que seja originária do procedimento criminal em espécie.

Com efeito, a que melhor atende a demanda, quiçá única cabível em respeito aos parâmetros da Tabela Processual Unificada do CNJ, é a "386 - Execução de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

Pena, que abrange a multa", sendo necessário que a STI - Secretaria de Tecnologia e Informação realize vinculações de Classe X Competência no sistema SAJ-PG, a fim de possibilitar o processamento da execução da pena de multa nas Varas competentes conforme estabelecido pela Resolução n.º 226/2020.

Diante do exposto, **opina-se:**

a) pela manutenção, por ora, da orientação contida no Ofício Circular n.º 126.664.075.0053/2020, de 06 de março de 2020, *(de que a Resolução n.º 226/2020 não alterou o procedimento relativo à intimação para o recebimento da multa penal das condenações antigas ou futuras, ou seja, a cobrança deve ser realizada em um primeiro momento nos autos da Ação Penal no juízo de origem da condenação)*;

b) pela determinação de que o juízo para o qual for distribuída a execução de pena de multa penal fique obrigado a comunicar o juízo da origem da condenação mediante expedição de ofício respectivo;

c) que seja utilizada a classe processual "386 - Execução de Pena, que abrange a multa", para o processamento da execução da pena de multa decorrente de condenação criminal, e se acolhida a sugestão seja a STI - Secretaria de Tecnologia e Informação instada a realizar as vinculações de Classe X Competência no sistema SAJ-PG, a fim de possibilitar o processamento da execução nas Varas competentes conforme estabelecido pela Resolução n.º 226/2020;

d) aprovado o parecer, que o DEPPI promova as orientações necessárias no GPS - Eletrônico, e que seja dado conhecimento à COVEP acerca das deliberações e providências adotadas.

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Campo Grande, 27 de maio de 2020.

César Castilho Marques
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

Processo n. 126.174.0002/2020

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Supervisor da COVEP/GMF/MS, Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques, solicitando análise quanto à necessidade de eventual orientação dos servidores decorrente da publicação da Resolução-Órgão Especial n. 226/20201, que alterou a Resolução-TJMS n. 221/19942, a fim de estabelecer as Varas que possuem competência para a execução de multas decorrentes de sentença condenatória criminal nas comarcas do interior e nas comarcas de Campo Grande, Dourados, Três Lagoas e Corumbá.

O Departamento de Padronização da Primeira Instância apresentou parecer técnico (fls. 05-10), informando que encontra-se em andamento a realização de alterações no sistema SEEU, pelo CNJ, para contemplar as mudanças advindas com a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), dentre elas o controle da execução da pena de multa. Ainda, há informação de outras providências em andamento, como a criação de classes e assuntos processuais, mas, enquanto não ocorrem, salienta serem necessárias algumas definições para a edição de orientações aos cartórios judiciais a respeito do assunto, especificamente: I – avaliação quanto a manutenção do prazo de 90 dias para que sejam adotadas as providências pelo Ministério Público no que tange à distribuição da execução da pena de multa; II – como dar-se-á a ciência a respeito da distribuição da execução à Vara de Conhecimento: a) o ofício do juízo da execução deverá informar o juízo de conhecimento sobre a distribuição da execução da pena de multa; b) o servidor do juízo de conhecimento deverá diligenciar a obtenção de tal informação junto ao SAJ; c) o MP informará ao Juízo que ingressou com a ação de execução; e III – qual classe será utilizada para o processamento da execução da pena de multa diante das especificidades de cada uma.

A Lei n. 13.964/2019 alterou o artigo 51 do Código Penal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Por consequência, foi editada a Resolução-TJMS n. 226/2020, que alterou a Resolução n. 221/1994, definindo a Vara de Execução Fiscal Estadual (em Campo Grande), a 7ª Vara Cível (em Dourados), as Varas de Fazenda Pública (nas Comarcas de Três Lagoas e Corumbá) e as Varas que executam penas de meio aberto (nas demais Comarcas do interior) competentes para a execução da multa penal.

No Pedido de Providências nº 126.122.0014/2019 constou que “transitada em julgado a decisão condenatória, o juízo da condenação determinará a intimação do condenado para que efetue o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias. Não sendo constatado o pagamento no prazo determinado, o Ministério Público será intimado para que tome as providências que entender cabíveis. Decorrido o prazo (de 90

dias, conforme mencionado pelo relator da ADI 3150) sem manifestação do *parquet*, o Juízo da Vara Criminal deverá oficiar à Procuradoria-Geral do Estado com as informações necessárias à inscrição e posterior execução da dívida”.

Assim, esta Corregedoria-Geral de Justiça, em 6.3.2020, encaminhou o Ofício Circular n. 126.664.075.0053/2020 a todos os Juizes de Direito do Estado informando que a Resolução n. 226/2020 não alterou o procedimento relativo à intimação para o recebimento da multa penal das condenações antigas ou futuras, ou seja, a cobrança deve ser realizada em um primeiro momento nos autos da Ação Penal no juízo de origem da condenação.

Entretanto, conforme pontuou em seu parecer o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, César Castilho Marques, "essa providência é transitória, até porque sabe-se que o CNJ - Conselho Nacional de Justiça instalou estudos para delinear no âmbito nacional as providências e os procedimentos que serão aplicados em casos tais, além de fixar quais serão as classes processuais e assuntos para comportar o controle e eventual execução em espécie, pelo que haverá alterações no sistema SEEU - Sistema Eletrônico de Execução (Penal) Unificado e nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, provavelmente demandando novas alterações no procedimento para a execução da pena de multa. Urge considerar, portanto, que pode haver profundas alterações quanto ao procedimento para a cobrança da multa, não sendo recomendável, neste momento, seja feita uma mudança nos parâmetros já estabelecidos neste Estado, até porque estão funcionando a contento, devendo assim permanecer até advir uma regulação nacional que possibilite estabelecer um novo formato em casos tais" (fls. 13-16).

Por outro lado, faz-se necessário definir como dar-se-á a ciência ao juízo da condenação em relação a eventual distribuição da execução da pena de multa ante as competências definidas na Resolução n. 226/2020.

Nesse sentido, deverá o magistrado para o qual for distribuída a ação informar o juízo de conhecimento, por meio de ofício, sobre o recebimento e processamento da execução da pena de multa, como acontece com várias outras informações que o juízo da execução penal fica obrigado a prestar ao juízo de origem da condenação.

Quanto à classe processual que deverá ser utilizada para o processamento da execução da pena de multa respeitando aos parâmetros da Tabela Processual Unificada do CNJ, a opção cabível, dentre as apresentadas, é a "386 - Execução de Pena, que abrange a multa", sendo necessário que a STI - Secretaria de Tecnologia e Informação realize vinculações de Classe X Competência no sistema SAJ-PG, a fim de possibilitar o processamento da execução da pena de multa nas Varas competentes conforme estabelecido pela Resolução n.º 226/2020.

Desse modo, **homologo**, por seus próprios fundamentos, o parecer emitido pelo juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, César Castilho Marques (fls. 13-16), determinando: (i) a manutenção da orientação contida no Ofício Circular n.º 126.664.075.0053/2020, de 06 de março de 2020; (ii) que o juízo para o qual for distribuída a execução de pena de multa penal fique obrigado a comunicar o juízo da origem da condenação mediante expedição de ofício respectivo; (iii) seja utilizada a classe processual "386 - Execução de Pena, que abrange a multa", para o processamento da execução da pena de multa decorrente de condenação criminal; (iv) seja a STI - Secretaria de Tecnologia e Informação instada a realizar as vinculações de Classe X Competência no sistema SAJ-PG, a fim de possibilitar o processamento da execução nas Varas competentes conforme estabelecido pela Resolução n.º 226/2020; (v) sejam incluídas pelo

DEPPI as orientações necessárias no GPS - Eletrônico.

Dê-se ciência ao Desembargador proponente, com meus cumprimentos.

Campo Grande, 01 de junho de 2020.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Corregedor-Geral de Justiça